



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 161/2020 @ – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Aline Spadeto.
CPF n. 796.040.562-04.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora **Aline Spadeto**, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 196º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=852114).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=852641), concluiu que o ato admissional da servidora está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como presente a documentação necessária à aferição da regularidade do ato, razão pela qual opinou pela concessão de seu registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal/88. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público da servidora Aline Spadeto no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015.

7. Dessa forma, considerando satisfeitas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora, entendo que deva ser concedido registro do ato admissional de que trata o processo em análise.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora **Aline Spadeto**, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 196º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator